



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.004979/2001-11
Recurso nº 163.441 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.248 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente LORENTZEN EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida 5a. Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DESPESAS INDEDUTÍVEIS. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL.- Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como despesa operacional, sem a comprovação de que os gastos são essenciais a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, ou seja, que estejam vinculados com as fontes produtoras de receitas, de modo que o Fisco possa aferir se tais serviços se encaixam como despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte de receitas, e que são usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. A falta de tal comprovação (nexo entre as despesas e as receitas da empresa) conduz à conclusão de que se trata de dispêndio efetuado por mera liberalidade da empresa, e portanto indedutível do lucro real e da base de cálculo da contribuição social.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Alcida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).

Relatório

LORENTZEN EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 5ª. Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, que julgou procedente em parte os lançamentos constante dos Autos de Infração, fls.233/246, relativos ao Ano calendário de 1998, cientificados ao contribuinte em 26/11/2001 :

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 59.309,59, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.233/240);

- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 18.000,00, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.241/244).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, e do Termo de Verificação e Constatação (fls.227/232) que faz parte integrante dos Autos de Infração, a exigência principal relativa ao IRPJ, decorre de não haver o contribuinte adicionado ao Lucro Real do ano calendário de 1998, as seguintes despesas indedutíveis:

- 1) Despesas não necessárias, fls.227/228, no total de R\$ 225.000,00, tendo em vista a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços de “consultoria” pela empresa CAMPOS VERDES ANÁLISES ESPECIALIZADAS, de que tratam as notas fiscais fls.75/88, e,
- 2) Despesas não necessárias – pagamento de despesas pessoais em nome de funcionários com cartão de crédito, fls.229/230, no montante de R\$ 108.238,45.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte os lançamentos, excluindo da base de cálculo, o valor de R\$ 10.779,60, DO ITEM 2 acima, conforme descrito à fl.346, que por equívoco constou como não adicionado à base tributável, resultando portanto no valor de R\$ 97.458,85 em vez de R\$ 108.238,45.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 7.564, de 10/05/2005 (fls.339/347), conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.419, em 01/06/2006, e, ratificou em 29/06/2006, fl.421, o recurso interposto (fls.372/381) ao Conselho de Contribuintes.

No essencial, a Recorrente alega as mesmas razões apresentadas na impugnação, a saber:

- 1) Que a emitente das notas fiscais, empresa CAMPOS VERDES, presta serviços de assessoria e planejamento e cujo administrador, o Sr.Eliezer Batista da Silva é um dos nomes mais assediados por presidentes da república para integrar este ou aquele ministério, dono de uma intelectualidade invejável, e na qualidade de sócio da sociedade supra mencionada presta serviços de consultoria à Recorrente. Diz que estes serviços são confidenciais, uma vez que tratam de estratégias da companhia empreendedora, envolvendo informações preciosíssimas, e sigilosas.



2) Que os dispêndios efetuados por cartões de crédito realizados por seus administradores, se deram em função de suas atividades administrativas na empresa de cunho exclusivamente relacionadas aos seus negócios, despesas que se estendem também ao exterior, invocando mais uma vez o princípio constitucional da confidencialidade. Portanto, dúvidas não restam qu as despsas estão intrinsecamente ligadas aos objetivos que a companhia se propõe, incorridas em seu benefício e apontadas nos cartões de crédito, e assim, dedutíveis.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade nos termos do Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O litígio se circunscreve à dedutibilidade de despesas contabilizadas (consultoria e cartões de crédito), porém consideradas indedutíveis pela fiscalização.

Sabe-se que as pessoas submetidas à tributação com base no lucro real deverão apurar o lucro líquido de cada período-base com observância das leis comerciais e fiscais, o qual será, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda para a determinação do lucro real.

Em consonância com o prescrito no art.195, inciso I, do RIR/94, na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base, os custos, despesas...e quaisquer valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o citado Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real. Os artigos 242 e 243 tratam das disposições gerais sobre a dedutibilidade das despesas operacionais.

Art.242.São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1ºSão necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

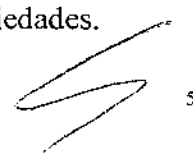
§2ºAs despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

Art.243.Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, §2º).

Como se vê nos §§ 1º e 2º, o que se define por despesas necessárias são gastos consumidos direta ou indiretamente no esforço da empresa de auferir receitas.

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, e que, ainda estejam intrinsecamente relacionadas com a comercialização dos bens e serviços, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Consta do Estatuto da Recorrente, fl.282, que a sociedade tem como objeto a administração de empresas, o planejamento, constituição, organização, racionalização, coordenação, **consultoria**, assistência e orientação técnico- administrativa de sociedades comerciais, industriais e de transportes marítimos e a participação em outras sociedades.



Constata-se também que o Sr. Eliezer Batista da Silva, sócio da empresa CAMPOS VERDES, a quem a defesa atribui a intelectualidade da consultoria prestada, faz parte do Conselho de Administração da Recorrente, conforme documento de fl. 292.

Argúi a Recorrente caráter sigiloso dos serviços prestados pela empresa CAMPOS VERDES, intitulados de “aconselhamentos” (fl. 310), ou “consultoria”. As despesas efetuadas a esse título, não foram comprovadas de que guardam estrita conexão com a atividade explorada pela empresa.

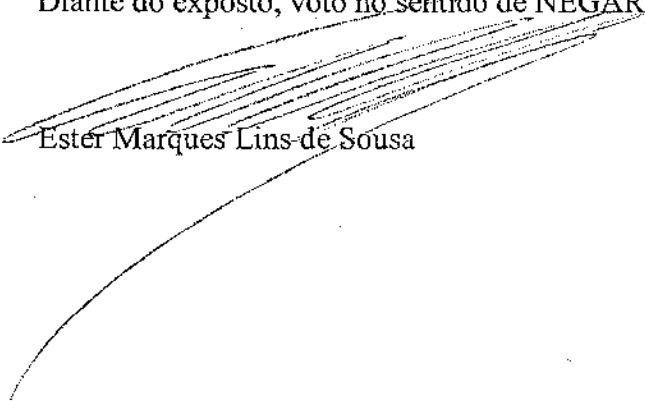
A teor da legislação acima, para que as despesas sejam dedutíveis da base tributável faz-se necessária a comprovação de que os gastos são essenciais a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, ou seja, que estejam vinculados com as fontes produtoras de receitas, de modo que o Fisco possa aferir se tais serviços se encaixam como despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte de receitas, e que são usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. A falta de tal comprovação (nexo entre as despesas e as receitas da empresa) conduz à conclusão de que se trata de dispêndio efetuado por mera liberalidade da empresa, e portanto indedutível do lucro real e da base de cálculo da contribuição social.

Pelos mesmos fundamentos legais, os débitos assumidos pela pessoa jurídica, em virtude da utilização de **cartões de crédito** por seus dirigentes ou empregados, cujos gastos não foram demonstrados como usuais, normais e necessários à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora de receitas, não são considerados despesas operacionais dedutíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa